



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 909, DE 15 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, POR INTERMÉDIO DE ACORDO DIRETO COM OS CREDORES, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO III, DO § 8º, DO ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEBRANGULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o poder legislativo municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Quebrangulo, de suas autarquias e de suas fundações, a autorização para a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios da Administração Pública Direta, cujos pagamentos dos débitos judiciais sejam feitos através de precatório, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei, para os fins do disposto no inciso III do § 8º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 2º - Os acordos diretos devem ser realizados pela Procuradoria-Geral do Município, com posterior homologação perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

Art. 3º - Pode celebrar acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único - Para os fins previstos no caput, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que deve ser indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

II - quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor deve ser considerado detentor de seu quinhão, e pode propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos



incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a ocorrência substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

Art. 4º - O acordo deve consistir em proposta de antecipação de pagamento, no interesse da administração pública, mediante concessão de deságio sobre o valor original inscrito do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor original inscrito, da seguinte forma:

I - Para desconto no percentual de 50% (cinquenta por cento), o pagamento será em uma parcela;

II - Para desconto no percentual de 40% (quarenta por cento), o pagamento será em 02 (duas) parcelas;

III - Para desconto no percentual de 30% (trinta por cento), o pagamento será em 03 (três) parcelas;

IV - Para desconto no percentual de 20% (vinte por cento), o pagamento será em 06 (seis) parcelas;

V - Para desconto no percentual de 10% (dez por cento), o pagamento será em 12 (doze) parcelas;

Art. 5º - Os acordos devem ser autorizados pelo Procurador-Geral do Município, podendo ser delegado a este a sua formalização perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

Parágrafo único - Caso os recursos disponíveis em conta do Tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, deve ter preferência o credor que seja mais antigo na ordem cronológica de inscrição do precatório, referente ao conjunto de propostas em pauta da sessão de conciliação.

Art. 6º - As propostas de acordo direto para pagamento de precatório serão apresentadas pelo credor ou pela entidade devedora, ou ambos conjuntamente.

§ 1º A proposta deverá trazer as condições de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante.

§ 2º Recebida a proposta de uma das partes, o juízo competente intimará o credor ou a entidade pública, conforme o caso, para aceitar ou recusar a proposta ou apresentá-lhe contraproposta.

Art. 7º - Os acordos diretos entre o Município e os credores de precatórios, serão pagos pelos recursos financeiros depositados pelo Município na conta bancária judicial aberta pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com essa finalidade, ficando condicionados à homologação deste, o qual é responsável pela liberação dos



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



pagamentos.

Art. 8º - Cabe ao Tribunal em cujo juízo conciliatório ou câmara de conciliação for celebrado o acordo, proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Quebrangulo/AL, 15 de julho de 2022.


MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito